



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003277-69.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante JOSÉ ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003277-69.2024.8.26.0356

Apelante: José Alves da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 8.402

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO HOMÔNIMO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a restituição simples dos valores descontados indevidamente, além de não reconhecer o pedido de danos morais. O autor postula a restituição em dobro dos valores pagos após 30/03/21, a condenação por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a repetição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma simples ou dobrada; (ii) estabelecer se é cabível a indenização por danos morais decorrente da contratação indevida por terceiro homônimo; (iii) verificar a possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência no REsp 676.608/RS, a repetição do indébito em dobro é devida quando a cobrança indevida decorrer de conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo aplicável às cobranças realizadas após 30/03/2021, data da modulação dos efeitos da decisão.

Restando comprovado que o contrato foi celebrado por terceiro homônimo, sem vínculo com o autor, e que os valores foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, impõe-se o reconhecimento de falha grave na identificação da parte contratante, violando a boa-fé objetiva.

Os descontos indevidos afetaram verba de natureza alimentar, comprometendo a subsistência do autor, o que supera o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável, fixado em R\$ 5.000,00, valor

compatível com precedentes da Turma julgadora.

A correção monetária dos danos materiais deve incidir a partir de cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); para os danos morais, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora também a partir do evento danoso.

A atualização monetária e os juros devem seguir os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024, com aplicação do IPCA para correção e da SELIC (descontado o IPCA) para juros moratórios a partir de 30/08/2024.

Diante do provimento integral do recurso, cabe a condenação exclusiva do requerido às verbas sucumbenciais, com majoração dos honorários de sucumbência em favor do patrono do requerente para 15% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor apelou da r. sentença de fls. 242/246 e fls. 260/263 , cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, sanar a omissão apontada, reconhecer a irregularidade na contratação em razão da divergência entre a pessoa do contratante e do autor, e consequentemente JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: I) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, e, por conseguinte, a inexigibilidade das cobranças referentes a essa contratação; II) CONDENAR o requerido em danos materiais, consistentes na devolução simples dos valores descontados indevidamente da parte autora, respeitando a prescrição quinquenal, a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados de cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ). A partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela

Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Fica autorizada a compensação dos valores a serem recebidos a título de danos materiais, com eventual valor disponibilizado pela parte requerida e recebido pela parte autora, devidamente corrigido desde o depósito, referente ao contrato questionado, sendo que a disponibilização do valor na conta da parte autora deve ser comprovada pela parte requerida e apurada em fase de cumprimento de sentença. Diante da sucumbência parcial das partes, cada uma delas arcará com as suas custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado dos pedidos sucumbentes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. ".

O autora almeja a reforma da sentença para o fim de que a restituição dos valores indevidamente cobrados seja feita em dobro, bem como para que haja condenação do réu em danos morais, com atualização e juros remuneratórios contados do evento danoso, com consequente majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 266/283).

O autor não recolheu preparo por ser beneficiário de justiça gratuita (fls.182).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls. 287/301).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir do autor está fundamentada na ausência de consentimento dele em relação a descontos indevidos mensais em seu benefício previdenciário, ocasionados em virtude de lançamentos decorrentes de contratação por pessoa homônima, sendo devolvido a esta E. Corte os temas da devolução em dobro das prestações indevidas e a existência de dano moral sujeito a reparação.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do

presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária. No caso, a contratação ocorreu em 19.09.2018, logo, cabe a restituição simples de descontos ocorridos até 30.03.2021 e de forma dobrada a contar de referida data.

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato realizado por terceira pessoa, mediante erro crasso quanto à identificação já que se tratou de pessoa homônima. Ocorreu que, em virtude do erro, houve descontos sobre benefício do autor, a comprometer sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA
DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO.
DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu
contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos
autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o
empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que
tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a

regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada

desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Finalmente, questões acerca dos juros e correção monetária são matéria de ordem pública, e, mesmo que não arguida nas peças recursais, aqui devem ser enfrentadas. Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acrescentar à condenação da sentença o dever de restituição de forma dobrada a descontos ocorridos após 30.03.2021 e para condenar o réu à reparação de danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00. devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, fica o réu condenado de forma exclusiva às verbas sucumbenciais. Majoro os honorários de sucumbência em favor do patrono do autor para 15% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator